



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

Lei Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**VETO TOTAL  
MANTIDO**

Vencimento  
15/07/11

*W. Manfredi*  
Diretora Legislativa  
16/05/2011

Processo nº: 61.952

## PROJETO DE LEI Nº 10.875

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Institui campanha escolar de valorização das reuniões de pais e mestres.

Arquive-se.

*W. Manfredi*  
Diretor  
14/07/2011



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

02  
61952

**PROJETO DE LEI Nº. 10.875**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Wllanfredi</i> Diretora 14/04/2011	Para emitir parecer: <i>Wllanfredi</i> Diretor 14/04/2011	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer nº 1138	<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 19/04/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <i>Wllanfredi</i> Presidente 19/04/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>Wllanfredi</i> Relator 19/04/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1336

À CJR (VETO TOTAL) <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 21/06/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <i>Fernando Bardi</i> Presidente 21/06/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>Wllanfredi</i> Relator 21/06/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1436

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

**Ofício GDL 198/2011 - VETO TOTAL**  
**À Consultoria Jurídica.**  
*Wllanfredi*  
Diretora Legislativa  
16/06/2011



03  
61952

PUBLICAÇÃO  
PP 13449/11 26/04/2011

COMISSÃO N. 1 JUNDIAÍ - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR  
Presidente  
11/04/2011

APROVADO  
Presidente  
11/05/2011

**PROJETO DE LEI N.º 10.875**  
**(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)**

Institui campanha escolar de valorização das reuniões de pais e mestres.

Art. 1º. É instituída campanha de valorização das reuniões de pais e mestres nas escolas públicas e particulares, com o objetivo de alertar os pais sobre a importância de frequentar regularmente as reuniões escolares.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Educação e Esportes promoverá, em parceria com a Diretoria de Ensino da Região de Jundiaí, atividades e políticas públicas voltadas à realização da campanha, entre elas:

- I- eventos e debates;
- II- afixação de cartazes.

Art. 3º. As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13.04.2011

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)



(PL nº. 10.875 - fls. 2)

*Justificativa*

As reuniões escolares são muito importantes para a educação de crianças e adolescentes. Através das reuniões de pais e professores pode ser estabelecido o diálogo entre eles. O professor pode conhecer as expectativas em relação ao seu trabalho, enquanto os pais podem conhecer o dia a dia da criança na escola e o seu relacionamento com colegas e professores. Sim, a reunião de pais e mestres não é um mero evento protocolar, que a escola organiza com o objetivo de dar algumas satisfações aos pais: "O objetivo das reuniões é compartilhar interesses e missões tendo em vista os benefícios para o aluno". define a pedagoga Isa Spanghero Stoeber, uma das autoras do livro "Reunião de Pais - Sofrimento ou Prazer?" (Editora Casa do Psicólogo). Conhecendo de perto a escola, o processo de aprendizado e a conduta de seu filho, os pais poderão auxiliar os professores e assim estabelecer relação de confiança para todos.

A segurança do aluno, dentro e fora da escola, é outra razão fundamental para a participação dos pais nas reuniões escolares. Em alguns casos, o educador é a pessoa que passa a maior parte do tempo ao lado do aluno, sendo ele conhecedor de hábitos e companhias que podem influenciar o seu comportamento. O professor, muitas vezes, constata mudanças no aluno que precisam ser transmitidas aos responsáveis, e a reunião de pais e mestres é mais uma oportunidade para que essa comunicação se estabeleça.

Considerando tratar-se de iniciativa de interesse da comunidade, conto com o apoio dos nobres pares pela sua aprovação.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1178**

**PROJETO DE LEI Nº 10.875**

**PROCESSO Nº 61.952**

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei institui campanha escolar de valorização das reuniões de pais e mestres.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.  
É o relatório.

**PARECER**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, não se reveste das condições de legalidade e constitucionalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

**DA ILEGALIDADE**

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito, posto que à ele caberá implementar a campanha, além do que os particulares não precisam de autorização para modalizar suas condutas, pois se regem orientados pelo regime de direito privado (art. 5º, II da CF).

O presente projeto acaba por gerar aumento de despesas para o Poder Executivo, sem a correspondente indicação de receita orçamentária, malferindo o artigo 50, da L.O.M.



Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE

Dáí porque o Legislativo Municipal não pode subtrair do Poder Executivo o exame da conveniência e da oportunidade para instituir a campanha escolar de valorização das reuniões de pais e mestres.

Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta).

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).



Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com as disposições dos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante.

Sob esse aspecto, é de se notar que a instituição de programa como este, com veiculação de propaganda, por exemplo, gera despesa para o Município que não está coberta pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com as disposições dos artigos 25 e 176, I, da Constituição do Estado.

Nem se alegue que, tratando-se de lei autorizativa, o vício estaria superado, com eventual sanção. Deve-se atentar para o fato de que o Poder Executivo **não necessita** de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou.

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

"...insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado',



mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (*Leis Autorizativas. In Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262*).

Bem por isso, não passou despercebido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que:

"a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional" (TJ/RS, ADIN nº593099377 – rel. Des. Maria Berenice Dias – j. 7/8/00).

Para corroborar com o juízo explanado, trazemos à colação jurisprudência do E. TJ/SP, que reconheceu inconstitucional lei que cria atribuição ao Executivo:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

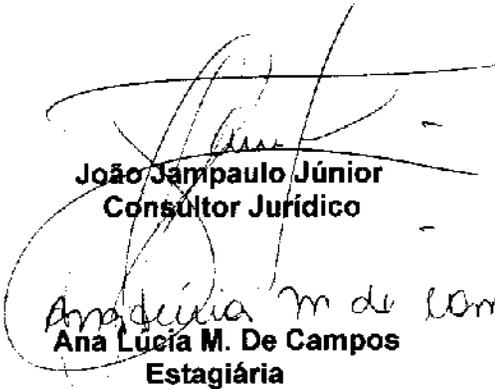


Por fim, vale mencionar que corroboram os argumentos expostos (*rectius*, **inconstitucionalidade do projeto de lei autorizativa**), as seguintes decisões encontradas na jurisprudência: **STF**, ADI 2367 MC-SP; **TJ-RS**, ADI 70008489858, ADI 70009539305, ADI 70005738331, ADI 70007695539, ADI 70008070823, ADI 70009195504, ADI 70008354045, ADI 593099377, ADI 70008039786, ADI 70009195504, ADI 70000865733, ADI 70000031658, ADI 70009208612, ADI 70008039786, ADI 70010786044, ADI 70008451452; **TJ-SP**, ADI 99409.226224-7, ADI 140.165.0/4-00, ADI 114.171-0/6-00, ADI 069.501-0/1-00, ADI 69.371.0, 40.572.0/2, 69.371.0.

**COMISSÕES:** Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

**QUORUM:** Maioria Simples ( art. 44, "caput", da L.O.M).

Jundiaí, 14 de abril de 2011

  
João Jampaulo Júnior  
Consultor Jurídico

  
Ana Lúcia M. De Campos  
Estagiária

almc



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.952

**PROJETO DE LEI Nº 10.875** de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que institui a campanha escolar de valorização das reuniões de pais e mestres.

**PARECER Nº 1336**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que institui a campanha escolar de valorização das reuniões de pais e mestres.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, alcançar âmbito de atuação de outra esfera de Poder. Através da análise do art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO  
19/104/11

Sala das Comissões, 19.04.2011

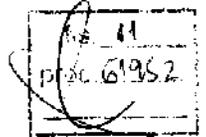
  
**FERNANDO BARDI**  
Presidente e Relator

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"

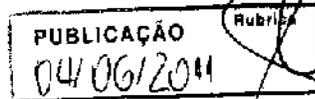
  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

  
**ANA TONELLI**

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
amc



Processo 61.952



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 10.875**

Institui campanha escolar de valorização das reuniões de pais e mestres.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 31 de maio de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída campanha de valorização das reuniões de pais e mestres nas escolas públicas e particulares, com o objetivo de alertar os pais sobre a importância de frequentar regularmente as reuniões escolares.

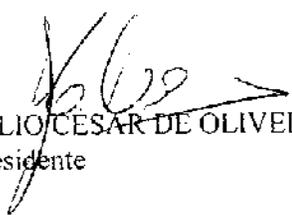
Art. 2º. A Secretaria Municipal de Educação e Esportes promoverá, em parceria com a Diretoria de Ensino da Região de Jundiá, atividades e políticas públicas voltadas à realização da campanha, entre elas:

- I - eventos e debates;
- II - afixação de cartazes.

Art. 3º. As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

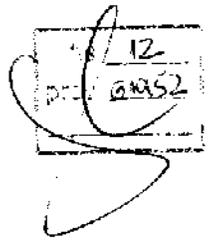
Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de maio de dois mil e onze (31/05/2011).

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 403/2011  
proc. 61.952

Em 31 de maio de 2011.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

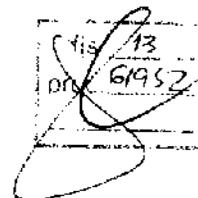
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.875**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.875

PROCESSO Nº. 61.952

OFÍCIO PR/DL Nº. 403/2011

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

01/06/11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Custor

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

22/06/11

W. Marfedi

**Diretora Legislativa**



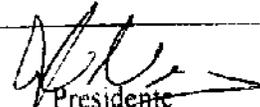
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

14  
proc. 61952

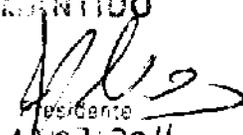
Ofício GP.L nº 178/2011

PUBLICAÇÃO  
28/06/2011

Processo nº 13.683-3/2011

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR  
  
Presidente  
29/06/2011

Jundiaí, 10 de junho de 2011.

VETANDO  
  
Presidente  
10/07/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.875, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2011, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de valorizar as reuniões de pais e mestres nas escolas públicas e particulares, a propositura em questão não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (**Curso de Direito Constitucional Positivo**, 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

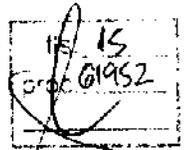
Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que, conforme art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública Municipal e a estruturação e atribuições de seus órgãos, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**



*"[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos".*

Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

O projeto de lei nº 10.875 implica ingerência na Administração Pública Municipal, à qual determina a forma de implementação e gestão das campanhas de conscientização, com despesas incipientes, trazendo, por conseguinte, ônus ao Erário, sucedendo ser patente a infringência aos arts. 37 e 47, II, da Constituição Estadual.

Com efeito, quando para administrar se faz necessário lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 61, parágrafo 1º, II, "e", quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

16  
61952

de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos.

Ainda, na medida em que o projeto cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal.

O festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra *Dirito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 586, leciona que:

*“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”.*

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

*“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADin nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin nº 43.987.0, Rel. Des. OETTERER GUEDES; ADin nº 38.977.0, Rel. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin nº 41.091.0, Rel. Des. PAULO SHINTATE.*

Importante destacar que, apesar de a propositura não exigir que o Poder Executivo realize a campanha de valorização das reuniões de pais e mestres, e nem indicar o órgão público que ficará responsável pela fiscalização das atividades desenvolvidas pelos particulares, ela interfere na forma de condução do governo, pois o cumprimento da lei dependerá de medidas executivas extraordinárias para regulamentar e divulgar a norma e fiscalizar seu cumprimento pela sociedade organizada.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

17  
61962

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Fica evidente que o projeto de lei sofre de flagrante ilegalidade, pois viola frontalmente o estabelecido na Lei Orgânica Municipal, a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

Assim, entendemos que o Projeto é inconstitucional, devendo ser vetado totalmente pelo motivo acima exposto.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.286**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.875**

**PROCESSO Nº 61.952**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que institui campanha escolar de valorização das reuniões de pais e mestres, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/17.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.178, de Fls. 05/09, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º, do art. 207, do Regimento Interno.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros (art. 66, § 4º, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62, da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de junho de 2011.

*Ana Lúcia M. de Campos*  
**Ana Lúcia M. de Campos**  
Estagiária

almc

*Ronaldo Salles Viera*  
**Ronaldo Salles Viera**  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.952

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.875**, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que institui campanha escolar de valorização das reuniões de pais e mestres.

**PARECER Nº 1.436**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 178/2011, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.875, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que institui campanha escolar de valorização das reuniões de pais e mestres, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 14/17.

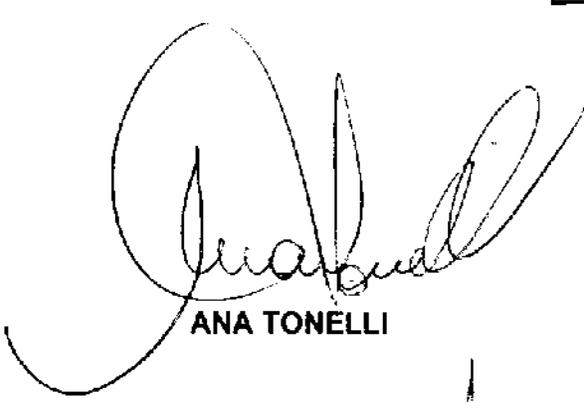
O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e os arts. 4º e 46, IV da Lei Orgânica de Jundiaí.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

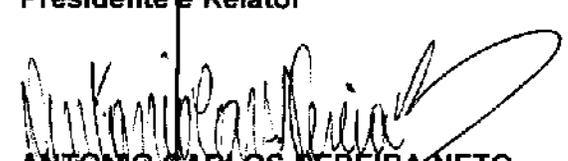
Parecer, pois, favorável.

**APROVADO**  
21/06/11

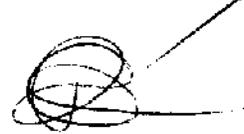
Sala das Comissões, 21.06.2011.

  
**ANA TONELLI**

  
**FERNANDO BARDI**  
Presidente e Relator

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
almc

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**



Of. PR/DL 524/2011  
Proc. 61.952

Em 12 de julho de 2011.

Exmº. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

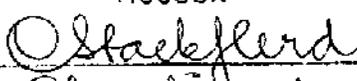
DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.875/2011** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 178/2011) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

Recabi.	
Ass:	
Nome:	Christiane
Identidade:	19.801.980
Em 14/07/11	